

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ – CREA/PA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

REUNIÃO: ORDINÁRIA 07/2017

DECISÃO: 210/2017 – CEEE **PROTOCOLO:** 295312/2016

INTERESSADO: CLEBER LUIZ FARIAS FERNANDES

EMENTA: Dispõe sobre a solicitação de Revisão de Atribuição ao profissional CLEBER LUIZ FARIAS

FERNANDES, Tecnólogo em Eletrotécnica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-PA, em reunião realizada em 28 de setembro de 2017, apreciando o assunto que trata de solicitação de revisão de atribuição, conforme Parágrafo 5º do Art. 7º da Resolução Nº 1.073 de 19 de abril de 2016. Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Considerando os artigos 61 e 62 do Regimento Interno do CREA-PA/2005. Considerando que o profissional solicita revisão de atribuição com base na Resolução do CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016, considerando que o mesmo é tecnólogo em eletrotécnica, registrado neste Conselho desde outubro de 2016, com atribuições dos Art. 03º e 04º da Resolução do CONFEA nº 313 de 26 de setembro de 1986, considerando o Art. 01º da Resolução nº 1.073/16, fica determinado que "Tecnólogos, egressos de cursos de 3º grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação foram dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, terão os seus registros e atribuições reguladas por esta Resolução". DECIDIU, por unanimidade, ser favorável a solicitação de Revisão de Atribuição ao profissional CLEBER LUIZ FARIAS FERNANDES, conforme Resolução CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016, de acordo com o que prevê o Parágrafo 5°, do Art. 7°, exclusivamente para as condições e atividades previstas para este caso na Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, conforme descrito a seguir, com ênfase nos seus parágrafos únicos: "Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições". Coordenou a sessão a Senhora Conselheira Eng. Eletricista Beatriz Ivone Costa Vasconcelos. Relatou o presente processo o Senhor Conselheiro Eng. Eletricista Fernando Augusto Silva de Lima. Votaram favoravelmente os (as) Senhores (as) Conselheiros (as): Eng. Eletricista Beatriz Ivone Costa Vasconcelos, Eng. Eletricista Mário Couto Soares, Eng. Eletricista Fernando Augusto Silva de Lima. Não houveram votos contrários nem abstenções. Cientifique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 28 de setembro de 2017.

Eng. Eletricista. Beatriz wone Costa Vasconcelos Coordenadora da CEEE